



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002076/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.943 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente COMERCIAL TRANSFIGURAÇÃO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR OPÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Comprovado nos autos o inequívoco desejo da empresa de se desligar da sistemática do Simples Nacional, a partir de 01/01/2008; que houve erro de fato, não no preenchimento do requerimento, efetuado dentro do prazo legal, mas, apenas, na sua confirmação e, finalmente, a boa-fé da empresa requerente, deve ser deferida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório emitido pela DRF em Presidente Prudente, que lhe negou o requerimento formulado pela empresa para exclusão do Simples Nacional, retroativo a 01/01/2008.

De acordo com o Parecer SARAC/DRF/PPE/0261/2008, a empresa requereu sua exclusão do Simples Nacional em 14/01/2008. Contudo, na tela do sistema, não teria confirmado o pedido e, em razão disso, sua solicitação não foi processada.

Na manifestação de inconformidade apresentada a empresa aduz que poderia ter havido algum erro no momento que preenchia o formulário no sistema, por se tratar de procedimento novo, mas que a imposição da autoridade fiscal exige que o contribuinte se enquadre em data posterior, o que não se justificaria pois a solicitação foi formalizada dentro do prazo.

Informa ter alterado a forma de apuração de seus resultados, a partir de 01/01/2008, para o lucro real trimestral e, na esfera estadual, para o regime periódico de apuração passando a efetuar os recolhimentos dos tributos devidos por tais sistemáticas.

Com base no art. 4º. da Resolução CGSN n º 15/2007 requer a exclusão retroativa a 01/01/2008.

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu o pleito por inexistência de motivos aptos a ensejar a alteração da decisão que indeferiu o pedido inicial ao argumento de que, uma vez formalizada a opção, ela se torna irretratável para todo o ano-calendário.

Reafirma que, em que pese a interessada ter apresentado o pedido de exclusão dentro do prazo legal, em 14/01/2008, o fato de não ter confirmado sua opção na tela do sistema comprometeria o procedimento e que não haveria, nos autos, *“documento apto a comprovar a efetiva submissão, pela empresa, do requerimento para exclusão do Simples Nacional”*, implicando, assim, no indeferimento do requerimento.

Notificada da decisão, em 15/06/2011, conforme AR à fl. 130, apresentou a interessada, em 14/07/2011, o recurso voluntário de fls. 131/132, no qual aduz, em síntese:

- que era optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, em virtude de migração automática;

- decidiu alterar o regime tributário para o ano de 2008 formalizando sua opção pela exclusão do Simples, tomando as providencias necessárias;

- certa de que teria sido excluída da sistemática, passou a apurar os resultados de acordo com o lucro real trimestral, desconhecendo não constar dos sistemas da Receita Federal a confirmação de seu pedido de exclusão;

- quando tomou conhecimento do ocorrido já havia providenciado o recolhimento de todos os tributos de acordo com a nova sistemática de tributação;

- diante do exposto requer a exclusão na forma do artigo 4º. da Resolução CGSN nº. 15/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De acordo com os elementos constantes dos autos a empresa recorrente solicitou sua exclusão do Simples Nacional em 14/01/2008, como provam os documentos acostados às fls. 09 a 11 que se referem às telas extraídas do próprio sistema informatizado da RFB. Sua opção, entretanto, não teria sido processada, pois, de acordo com a comunicação interna à fl. 18, não teria sido “clicado” o botão “confirmar” na tela do sistema por ocasião da opção pela exclusão.

Nessa comunicação, o interlocutor observa, ainda: “*Não vejo que dúvidas podem haver de que seria necessário clicar no botão ‘confirmar’.* Prevalecerá, no entanto, o princípio do livre convencimento do julgador”.

Contudo, como admitiu a própria administração, na comunicação à fl. 17, a recorrente teria feito a opção pela exclusão, a partir de 01/01/2008, e teria “salvo” a tela do sistema que comprova o fato, datada de 14/01/2008, dentro, assim, do prazo legal, imposto para a exclusão do Simples Nacional por opção da pessoa jurídica. Inegável, dessa forma, que a empresa recorrente cometeu um lapso ao deixar de convalidar seu requerimento, efetuado dentro do prazo legal.

O bom senso determina, todavia, que o pleito da empresa deve ser atendido. Isto porque há vastas provas nos autos que demonstram: (i) que é inequívoco o desejo da empresa de se desligar da sistemática do Simples Nacional, a partir de 01/01/2008, (ii) que a pessoa jurídica incorreu em mero erro de fato, não no preenchimento do requerimento, mas, apenas, na confirmação do seu requerimento e, finalmente, (iii) que agiu de boa-fé.

Ademais, também há comprovação nos autos, de que os tributos devidos sob a nova sistemática de apuração adotada pela empresa – lucro real trimestral – foram recolhidos, não havendo, assim, qualquer prejuízo para o Erário.

Em verdade, a Fazenda Pública poderá até ser onerada se, ao indeferir o presente pleito, tiver de proceder à devolução à recorrente de todos os valores pagos sob a nova sistemática de apuração adotada, acrescidos dos encargos legais, pois é inegável que, caso mantida a empresa na sistemática do Simples Nacional no referido período, todos os tributos recolhidos sob outra sistemática de apuração serão automaticamente convertidos em indébito tributário, na condição de pagamentos indevidos. Isso tudo sem levar em consideração, ainda, o custo que esse procedimento irá gerar.

Não vejo, portanto, óbice ao atendimento do pleito da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora